



## OBRIGAÇÕES LEGAIS DOS EMPRESÁRIOS, CONTADORES E EMPRESAS DE INFORMÁTICA

Uma empresa possui três figuras que são responsáveis pelas informações prestadas a terceiros: o administrador, o profissional de contabilidade e o profissional de informática.

Ter total conhecimento das responsabilidades envolvidas nas atividades dos profissionais atuantes na empresa é o primeiro passo para compreender o risco que a organização está correndo, bem como da necessidade de investimento na qualidade no software de gestão.

Com o objetivo de auxiliar estes profissionais em suas atribuições, o Sescon-Serra Gaúcha, Sincontec Caxias, Pólo de informática de Caxias do Sul e o SEPRORGS desenvolveram esta Cartilha.

A seguir confira qual é a responsabilidade de cada um:

### Realização



### Apoiadores



**TREINOFISC**  
Cursos e Treinamentos Ltda

**OBRIGAÇÕES LEGAIS  
DOS EMPRESÁRIOS, CONTADORES  
E EMPRESAS DE INFORMÁTICA**

## ● DO ADMINISTRADOR

O artigo 1.016 do Código Civil Brasileiro menciona o administrador como responsável solidário perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

A empresa que não apresenta, ou então, não apresenta corretamente as informações solicitadas pelo fisco estará sujeita às altas multas estipuladas por estes mesmos órgãos.

## ● DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE

O novo Código Civil, em seus artigos 1.177 e 1.178, estabelece a responsabilidade do contador, classificando-a em atos culposos ou dolosos, dependendo da forma como esse ato for praticado.

Atos culposos são aqueles praticados por imprudência, negligência ou imperícia. É quando o profissional no exercício de suas funções não os pratica de má fé, mas por descuido ou aplicação indevida da legislação vigente, e vem trazer resultados diferentes dos que realmente deveriam ter sido apurados, prejudicando terceiros. Nesta hipótese, o contador responderá perante o titular da empresa, sócios, diretores e administradores, e estes responderão perante terceiros pelos danos causados.

Os atos dolosos são aqueles praticados propositalmente com a intenção do resultado. Neste caso, o contador responderá solidariamente com o titular da empresa, sócios, diretores e administradores perante terceiros, pelos seus atos praticados.

Os registros lançados pelo contabilista nos livros e documentos da escrituração da empresa consideram-se realizados pelo próprio administrador, salvo se for verificado que o contador agiu de má fé. Como regra geral de responsabilidade na relação de preposição, o parágrafo único do artigo 1.177 do Código Civil estabelece que haverá responsabilidade objetiva da empresa quando o contador venha a causar dano a terceiro em virtude de ato culposo, cabendo ao administrador indenizar os prejuízos causados, com ação regressiva contra o responsável. No caso de ato doloso, ocorrerá situação de solidariedade, devendo o administrador ser demandado juntamente com o contador para o ressarcimento de prejuízos provocados a terceiros.

Os atos praticados pelo contador dentro do estabelecimento comercial da empresa presumem-se que foram autorizados pelo administrador, mesmo não existindo documento escrito. O contabilista não está obrigado a apresentar ao cliente ou aquele que comparecer ao estabelecimento para

realizar qualquer negócio, documento que comprove estar ele autorizado a praticar o negócio. Assim, o administrador sempre responderá pelos atos que seu contador praticar dentro do estabelecimento, havendo sempre presunção de que estão autorizados. Para os atos praticados fora do estabelecimento, o administrador somente responderá pelas obrigações contraídas pelo contabilista que expressamente constarem de documento ou instrumento de delegação de poderes para a prática de atos, o que pode ser provado por certidão ou cópia autenticada. Se os atos do contabilista excederem os limites dos seus poderes, o diretor não pode ser responsabilizado por prejuízos que eventualmente sejam causados a terceiros. Além da responsabilidade civil o contador também responde criminalmente, pelos atos praticados dolosamente.

A responsabilidade do contador ficou mais clara para o mercado com a entrada em vigor do novo Código Civil, pois este responderá solidariamente com o seu patrimônio. Isso significa que ele pode responder civilmente, podendo ter de pagar indenização, de forma solidária com a empresa, caso se comprove fraude contábil, e a companhia obtenha vantagens em função disso. Se o contador agir com culpa, ele responde somente perante a sociedade, ou seja, responderá aos dirigentes, se agir com dolo, responderá perante terceiros prejudicados solidariamente com a empresa. Em caso do contador ter agido com culpa, quem responde perante terceiros é a empresa. Se o contador agir com dolo, o prejudicado aciona tanto o contador como a empresa.

Após a alteração do Código Penal estabeleceu-se também a responsabilidade criminal para o contador, conforme Lei 10.268/01 que alterou os artigos 342 e 343 do Código Penal.

## ● DO PROFISSIONAL DE INFORMÁTICA

O desenvolvimento de sistemas de informação exige metodização e aplicação de critérios de qualidade, não somente para servir como diferencial de mercado, mas sobretudo para procurar resguardar o desenvolvedor dos reflexos de não atendimento das obrigações fiscais ou gerenciais.

Na área de TI, ao contrário do que ocorria no passado, o cliente não está mais propenso a simplesmente aceitar uma negativa do desenvolvedor, ante uma eventual solicitação de correção do software. Além do imediato reparo pelo problema apresentado, em muitas situações, o cliente procura ressarcimento pelos eventuais danos causados.

O parágrafo único do artigo 927, do Novo Código Civil, traz uma importante

inovação no que confere à responsabilidade civil do profissional: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

A obrigação de reparar o dano, "independentemente de culpa", significa que a responsabilidade é objetiva, ou seja, serão considerados somente o dano e a autoria pelo evento danoso. A culpa, que seria a caracterização de que houve imperícia, negligência ou imprudência, não mais consiste como prova necessária.

O próprio Código de Defesa do Consumidor, já vislumbrava este cenário, quando se referia a defeitos relativos à prestação dos serviços ou desenvolvimento de produtos. Contudo, o Código Civil isenta a necessidade de que esteja caracterizada uma situação de consumo. Desta forma, o resultado da atividade do desenvolvedor do software "per si" já imputa a responsabilidade pelo feito, não importando quem seja o prejudicado.

Contudo, não se pode descartar que as situações que eliminam o nexo causal entre o dano e a ação ou omissão do agente, são excludentes de sua responsabilização. Apresentam-se como exemplos destas situações, a força maior, o caso fortuito e a culpa exclusiva da vítima. No caso das relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor ainda elenca como excludente, no parágrafo 3º de seu artigo 14, a culpa exclusiva de terceiro, mediante prova do fornecedor:

Sendo o arquivo digital um documento contábil e público, criminalmente, o profissional de TI poderá ser responsabilizado através do artigo 297, § 3º, III do Código Penal, sob a pena de reclusão de dois a seis anos e multa.

A utilização de modelos de qualidade no desenvolvimento de software, possibilita uma maior segurança não só ao usuário, mas ao próprio desenvolvedor, que estará muito menos vulnerável a uma eventual tentativa de responsabilização por parte do cliente.

## ● RESPONSABILIDADES PERANTE O SOFTWARE

Para auxiliar você, administrador, profissional de contabilidade ou profissional de informática, nas atribuições das responsabilidades, disponibilizamos um check-list de verificação no site:

[www.sasconserrageucha.com.br/servicos/responsabilidade-civil.asp](http://www.sasconserrageucha.com.br/servicos/responsabilidade-civil.asp)